



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**EDUARDO RESENDE LEITE MENEZES**

**A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO**

**LAVRAS-MG**

**2020**

**EDUARDO RESENDE LEITE MENEZES**

**A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Aline Hadad  
Ladeira

**LAVRAS-MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M543e Menezes, Eduardo Resende Leite.  
A (In) eficácia do contrato de namoro / Eduardo Resende  
Leite Menezes. – Lavras: Unilavras, 2020.  
42f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2020.  
Orientador: Prof. Aline Hadad Ladeira.

1. Namoro. 2. União estável. 3. Contrato de namoro. 4.  
eficácia. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**EDUARDO RESENDE LEITE MENEZES**

**A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

**APROVADO EM: 23/06/2020**

**ORIENTADOR**

Prof.<sup>a</sup> Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Chega ao fim mais uma etapa em minha vida, e é com imensa alegria que olho para esse momento e reconheço que o ciclo que está se fechando traz consigo uma das maiores conquistas que eu poderia alcançar, e que com certeza me fortalecerá para todas as outras que virão. Durante todos esses anos adquiri muito conhecimento, cresci profissional e pessoalmente, aproveitei inúmeras oportunidades e aprendi imensamente com todos os que fizeram parte da minha caminhada. Assim, é com orgulho que finalizo o presente trabalho, fruto de esforço e dedicação.

*“O segredo do sucesso é a  
constância do propósito.”*

Benjamin Disraeli  
(1804-1881)

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho apresenta um estudo acerca do contrato de namoro, sua possibilidade, validade e eficácia no âmbito jurídico.

**Objetivo:** A pesquisa tem como objeto realizar um exame das relações afetivas, quais sejam, o namoro e união estável, vez que a diferença entre estas é bastante tênue, sendo necessário trazer à baila seus pormenores, como por exemplo, seus conceitos, características e regulamentações, a fim de analisar a (in)eficácia do contrato de namoro, tendo em vista todo o debate jurisprudencial e divergência doutrinária no que diz respeito ao tema.

**Metodologia:** A pesquisa pautar-se-á na investigação do tipo jurídico-interpretativo, que consistirá na análise do tripé que consiste em legislação pátria, doutrina e decisões judiciais. Assim, o trabalho se dará fundamentalmente a partir de buscas bibliográficas em livros doutrinários da ciência jurídica, análise de decisões, e exames em torno da legislação.

**Resultados:** Os resultados possibilitaram concluir que, é completamente possível celebrar o contrato de namoro, sendo o referido instrumento cada vez mais utilizado e conhecido pela sociedade brasileira. **Conclusão:** Por fim, tendo em vista o fato de que este, geralmente é visto como uma alternativa para afastar os efeitos patrimoniais caso haja uma possível configuração de união estável, o mesmo deve ser analisado pelos julgadores levando em consideração as circunstâncias de cada caso concreto.

**Palavras-chave:** Namoro; União Estável; Contrato de Namoro; Eficácia.

## ABSTRACT

**Introduction:** This paper presents a study on dating contracts, their possibility, validity and effectiveness in the legal field. **Objective:** This research aims to examine affective relationships, that is, dating and common-law marriage, once the difference between them is very subtle, being necessary to obtain their details, such as their concepts, characteristics and regulations, in order to analyze the (in) effectiveness of the dating contract, considering the whole debate of jurisprudence and doctrinal divergence regarding this theme. **Methodology:** This research will be based on a juridical-interpretative investigation, consisted of the analysis of national legislation, doctrine and jurisdictional decisions. Therefore, the work will be fundamentally based on bibliographic searches in doctrinal books of legal science, decision analysis and legislation exams. **Results:** The results enable the conclusion that it is completely possible to establish the dating contract, wich is being increasingly used and known by Brazilian society. **Conclusion:** However, considering the fact that this is usually seen as an alternative to prevent patrimonial effects, in the event of a possible configuration of common-law marriage, it must be analyzed by the judges considering the circumstances of each specific case. **Keywords:** Dating; Common-Law Marriage; Dating Contract; Efficiency.



## LISTA DE SIGLAS

CC Código Civil

REsp Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>12</b>
2.1 O CONCEITO DE NAMORO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.1.1 Histórico: do concubinato à união estável .....	12
2.1.2 Conceito de namoro.....	15
2.1.3 Diferenças entre namoro e união estável.....	16
2.1.4 As relações privadas e a possibilidade de contratualização .....	19
2.2 O CONTRATO DE NAMORO .....	21
2.2.1 Contrato: conceito e elementos constitutivos.....	21
2.2.2 Conceito e finalidade do contrato de namoro .....	23
2.2.3 A (in)eficácia do contrato de namoro .....	25
2.3 NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL .....	26
2.3.1 A (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como descaracterizador da união estável.....	26
2.3.2 O contrato de namoro na jurisprudência brasileira .....	29
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

À vista do aparato histórico, a Constituição Federal de 1988 foi o marco regulatório da união estável, também chamada de união convivencial, que recebeu o *status* de entidade familiar, passando a ser detentora de garantias constitucionais e conseqüentemente, desencadeando inúmeros efeitos jurídicos.

Com as constantes e significativas mudanças da sociedade brasileira ao longo dos anos, os costumes, valores e relacionamentos foram diretamente afetados. Assim, surgiu uma nova modalidade de relacionamento afetivo, denominada namoro, que se tornou cada vez mais adepta pelos casais.

Contudo, em que pese serem institutos diferentes, a subjetividade da união estável e a imprecisão em se determinar o que é namoro, percebe-se grande confusão quanto à diferenciação destes nas esferas jurídica e social.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva realizar um estudo minucioso das relações afetivas, analisando seus conceitos, formação e características. Além disso, tratar-se-á sobre seus efeitos, consistentes nos direitos e deveres dos companheiros.

Em se tratando do contrato de namoro, a abordagem do tema justifica-se no fato de que o assunto envolve um profundo debate, sobretudo, entre os doutrinadores, apresentando relevância no cenário atual, haja vista o crescente desejo e curiosidade sobre a realização dos contratos de namoro e questionamento sobre seus efeitos patrimoniais e pessoais.

Para construir o estudo do tema, a monografia divide-se em três capítulos. No primeiro, tem-se uma breve análise histórica e características da união estável. Em seguida, será tratado a respeito do contrato de namoro e seu conceito. No mesmo capítulo, examinar-se-á a possibilidade de contratualização das relações privadas frente à dinamicidade da sociedade contemporânea e novos contornos da autonomia privada.

No segundo capítulo, o enfoque se dá na contratualização das relações, passando pelos planos jurídicos do contrato e enquadrando o assunto diante do tema do presente trabalho. Ainda, acerca do contrato de namoro propriamente dito, será abordado a respeito dos efeitos jurídicos deste, como sua possibilidade, validade e eficácia.

Por fim, no terceiro capítulo, diferencia-se o namoro da união estável, tendo em vista a linha tênue entre os dois institutos, e a possibilidade jurídica do contrato de namoro descaracterizar o reconhecimento da união estável. Ademais, será feito o detalhamento jurisprudencial nacional necessário do tema diante da realidade social e análise de cada caso concreto, observando como vem sendo tratado o tema pelos julgadores.

## 2.1 O CONCEITO DE NAMORO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

### 2.1.1 Histórico: do Concubinato à união estável

Em se tratando de relações familiares, a Constituição Federal de 1988 prestigiou várias formas constitutivas de família. Assim, o texto constitucional, em seu art. 226, §4º, apresenta uma ampla noção do que seja família, ao estabelecer que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

A partir da referida disposição, compreende-se que o rol de formadores da família é abrangente, e essa abrangência possibilitou que casais, antes à margem da lei, fossem reconhecidos como família, haja vista a CF/88 ter ampliado o conceito de família, fundamentando-o primordialmente na afetividade, que está implícita em seus dispositivos referentes à família no Capítulo VII<sup>1</sup>.

Segundo o Dicionário Michaelis<sup>2</sup>, afeto é:

1 Sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia:

[...]

2 Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença.

3 PSICOL. Expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc. [...]

Logo, baseado nos valores da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, a Constituição Federal de 1988 pôde elevar a união estável ao *status* constitucional.

Nesse sentido, é importante destacar que, a união concubinária não foi prestigiada. Isso porque, a vida a dois, sem haver casamento, era indicada pela palavra “concubinato”, e a mesma era tida como uma afronta às demais formas de constituição familiar.

O concubinato era visto com maus olhos, sobretudo por se referir às relações que dificilmente chegariam ao casamento, pois muitas delas surgiram a partir de pessoas que se encontravam impedidas de casar, seja pelo fato de

---

<sup>1</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70-71.

<sup>2</sup>Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Versão Online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

que pelo menos um deles já era efetivamente casado ou porque apresentava qualquer um dos impedimentos para o casamento<sup>3</sup>.

Ainda, o termo concubinato, apesar de técnico-jurídico, indica uma forma de vida ou um estado carregado de preconceitos, uma vez que, devido à carga negativa associada ao termo, é ofensivo nomear uma mulher de concubina, traduzindo-se em um julgamento de sua conduta moral e sexual<sup>4</sup>.

Justamente por causa da carga pejorativa, a Constituição Federal de 1988, preferiu substituir o termo “concubinato” por união estável, reconhecendo o concubinato não adúltero como forma de constituir família. Todavia, em razão do princípio jurídico da monogamia, o concubinato adúltero ou impuro não recebe o *status* de família, sendo tratado no direito obrigacional como uma sociedade de fato<sup>5</sup>.

Além disso, há que se falar na diferenciação doutrinária existente entre os chamados concubinatos puro e impuro. De acordo com Farias e Rosenthal<sup>6</sup>, o puro seria a união entre pessoas que podendo se casar escolhem não fazê-lo, enquanto o impuro seria a união entre pessoas impedidas de casar, salvo aqueles que sendo casados encontram-se separados de fato.

Acerca da união estável, na concepção de Norma Alves Fardin<sup>7</sup>, união estável é a relação de um casal que vive como marido e mulher sem o vínculo do matrimônio.

Destarte, não há que se confundir união estável com o concubinato, haja vista o primeiro instituto ser reconhecido como entidade familiar, sendo abarcado pelo Direito de Família, enquanto o último se trata de uma sociedade regulamentada pelo direito obrigacional<sup>8</sup>.

Nesse sentido, o reconhecimento da união estável como entidade familiar não representa um estímulo ao concubinato, e sim um incentivo à sua conversão em matrimônio, haja vista que, para a Constituição, é reconhecida a

---

<sup>3</sup>O art. 1.521 do Código Civil de 2002 traz as hipóteses de impedimento para o casamento.

<sup>4</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004, p.2.

<sup>5</sup>Idem, p. 2.

<sup>6</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. Vol. 6 - 7 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 440.

<sup>7</sup>FARDIN, Norma Alves. Aspectos Sociojurídicos da união estável – Concubinato. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. p. 35

<sup>8</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004. p. 2.

união estável, devendo a lei infraconstitucional facilitar a sua conversão em casamento.

Desta forma, sendo a união estável uma entidade familiar, protegida pelo Estado, torna-se necessária a presença de alguns requisitos próprios e essenciais para a sua configuração e validade.

Com isso, o art. 1.723 do Código Civil vigente não deixa dúvidas sobre o reconhecimento da entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher<sup>9</sup>, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Em relação à convivência, neste requisito, verifica-se o compartilhamento de vida, tanto se diz em matéria afetiva de direito pessoal quanto como em matéria financeira de direito patrimonial entre os companheiros.<sup>10</sup> Já a publicidade, pode-se dizer que trata a respeito da notoriedade do relacionamento perante a sociedade. Além de pública, a relação deve ser continuada, ou seja, sem quaisquer tipos de interrupções. Quanto à duração, “por não ser estabelecido em lei um prazo real, deve-se ser um tempo ao que faça a sociedade conhecer ambos os atores do relacionamento como um casal”.<sup>11</sup> Já acerca da *affectio maritalis*, “é com base neste requisito que o legislador consegue dar efetividade para o instituto familiar da união estável, fazendo a proteção deste tipo de família”.<sup>12</sup>

Portanto, chega-se ao conceito de que, a união estável é uma união entre duas pessoas de quaisquer que sejam os sexos, que não sejam impedidas de casar, que ambas tenham o propósito de estabelecer comunhão de vida plena, assumindo perante a sociedade a qualidade de companheiros, e também direitos e deveres.<sup>13</sup>

Diante desse contexto, é inequívoco que os critérios a serem observados no que concerne à caracterização da união estável, estes são estritamente

---

<sup>9</sup>Em que pese o dispositivo tratar acerca da união entre “homem e mulher”, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, esta passou a ser reconhecida entre casais do mesmo sexo.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro 6. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 613.

<sup>11</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil 5. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Paginação irregular.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup>JÚNIOR, Gediel Claudino de Araújo. Prática no direito de família. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 59.

subjetivos, sendo primordial analisar caso a caso cada requisito, mormente a *affectio maritalis*, ou seja, o intuito de constituir família existente entre o casal, sobretudo, porque, muito se questiona a diferença entre a união estável e o namoro, haja vista a linha que os separa ser muito tênue, tornando difícil a distinção entre tais relacionamentos.

### 2.1.2 Conceito de namoro

Segundo Euclides de Oliveira<sup>14</sup>, o namoro é tido como uma escalada do afeto, ou seja, um crescente processo de convivência, no qual o amor vai se consolidando aos poucos.

No Dicionário Houaiss<sup>15</sup> a definição de namoro é a “aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro”.

Do latim *in amore*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Já de acordo com a legislação brasileira, não há nenhum conceito que especifique o que é o namoro, assim, não há requisitos legais para a sua formação, a não serem os requisitos morais, impostos pela sociedade e pelos costumes de determinada época e lugar.

Diante de uma perspectiva histórica, o namoro começou timidamente na cultura ocidental, e passou por inúmeras reformulações por se tratar de um fato social, e por ser visto como um costume cultural, assumindo assim, diversas formas.

Anteriormente, o namoro correspondia apenas ao período que o casal convivia com o intuito de planejar o matrimônio, sendo que a este eram autorizados apenas breves encontros, que se davam sempre sob os olhos atentos da família, sobretudo do patriarca.

Hodiernamente, a relação é mais flexível, desfrutando o casal de namorados de maior intimidade na relação, que por muitas vezes precede o casamento ou a união estável, apesar de nada impedir que alguns relacionamentos não atendam a esse preceito. Portanto, é inequívoco que o

---

<sup>14</sup>EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 256.

<sup>15</sup>HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999, p. 1993.



namoro experimentado pela sociedade contemporânea é pautado por uma liberdade bem maior que o namoro de décadas passadas.

Em suma, o namoro é tido como uma relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico, como relacionamento amoroso informal, que tem como objetivo a troca de experiências. Pode ser considerado como um antecedente para se constituir uma entidade familiar.

### **2.1.3 Diferenças entre namoro e união estável**

É inequívoco que as mudanças sociais ocorridas ao longo dos anos geraram reflexos nos relacionamentos, sobretudo na instantaneidade, distinção e complexidade das relações amorosas.

Nesse sentido, os relacionamentos vêm se desalinhando do ordenamento jurídico pátrio, o que torna difícil a caracterização destes. Assim, faz-se mister definir as características das relações amorosas contemporâneas e delimitar suas consequências jurídicas.

Em que pese à união estável, o instituto representa a evolução do conceito de concubinato, que significava a união de pessoas fora do casamento, dividido em adúlterino e não-adúlterino, e não possuía qualquer proteção do Direito.

O concubinato não-adúlterino foi substituído conceitualmente pela união estável, desde a promulgação da Constituição Federal, entendida como entidade familiar, e por consequência passou a ser tutelado pelo direito<sup>16</sup>.

Adquirindo o *status* de entidade familiar, através da Constituição Federal, que elencou as mais diversas formas de família, sem dar-lhes tratamento diferenciado, a união estável passou de fato social para fato jurídico, no qual em sua formação está a vontade, e ao fato resultante desta vontade atribui-se juridicidade<sup>17</sup>.

Imperioso ressaltar que, a caracterização da união estável é feita caso a caso, muitas vezes pelos tribunais, em virtude da subjetividade da relação. No

---

<sup>16</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004. P 236.

<sup>17</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 168

entanto, para a constituição da união estável são necessários alguns requisitos objetivos, conforme pontuam Stolze e Pamplona Filho<sup>18</sup>:

Publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina; continuidade (convivência contínua), no sentido do animus de permanecer e definitividade; estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia a união estável de uma “ficada”; objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional.

Ainda, anterior à Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, era necessário a convivência *more uxorio*, ou seja, os companheiros precisavam coabitar. Todavia, o fato da sociedade brasileira ter experimentado significantes transformações levou a Suprema Corte a entender que, embora residindo em locais diferentes, os companheiros são reconhecidos no seio da comunidade onde habitam, como uma entidade familiar e com objetivo de fazer parecer que casados fossem.

Preenchidos os requisitos, a união estável passa a produzir efeitos: pessoais e patrimoniais. Os efeitos pessoais diante de uma união estável são considerados direitos e deveres e estão elencados no artigo 1.724 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.724. As relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Já em relação aos efeitos patrimoniais, são considerados: o regime de bens, os direitos sucessórios, direitos previdenciários e alimentos. Quanto ao regime de bens, o artigo 1.725 do diploma civilista dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Em síntese, são elementos da união estável a publicidade, a continuidade, ou seja, a não eventualidade da relação, e, por fim, objetivo de constituir família, essência deste tipo de união. São estes os requisitos que serão analisados para diferenciar a união estável do namoro qualificado.

No que diz respeito ao namoro, embora existam tantos significados para tal relação, que consiste em um envolvimento afetivo, não há norma legal que

---

<sup>18</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito de família. São Paulo: Saraiva, v.6. 2011. p. 407.

regule a configuração do namoro, fazendo com que este permaneça no mundo dos fatos<sup>19</sup>, e não produza efeitos jurídicos. De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa<sup>20</sup>, o namoro é a “aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro”. Assim, surge uma confusão entre o que seria namoro ou união estável.

Por esta razão, é importante destacar que, doutrinariamente, divide-se o namoro entre simples e qualificado.

O namoro simples não se confunde com a união estável, haja vista não preencher nenhum dos requisitos básicos para a configuração da união convivencial, ou seja, é um relacionamento passageiro e sem compromissos. Já o namoro qualificado, é uma relação duradoura, pública e sólida, assemelhando-se à união estável, mas não equivalente à esta. Isso porque, no namoro qualificado o casal não tenciona formar uma entidade familiar.

Com isso, o que diferencia o namoro qualificado da união estável, é o requisito subjetivo, ou seja, o *animus familiae*, ou seja, o objetivo futuro de constituir família, reconhecido tanto pela parte, quanto pela sociedade.

Nesse sentido, Silva critica a opção legislativa de não especificar o que afinal seria esse requisito subjetivo de constituição da união estável, tendo em vista que a ausência de seu detalhamento pode gerar confusões no âmbito jurídico. Em seus dizeres:

As confusões entre o namoro e a união estável são tremendas em nossos dias. Tais confusões se devem à Lei 9278/96, que, elaborada sem o apreço técnico necessário, estabeleceu que o mero objetivo de constituição de família é suficiente à configuração de união estável, se a relação for duradoura, pública e contínua (art. 1º). Tal falha foi repetida no Código Civil de 2002 (art. 1723), não porque estivesse desatento o legislador na elaboração deste diploma legal, mas em razão das limitações regimentais, na tramitação do Projeto de Código Civil, que determinavam, em sua fase final de tramitação, a possibilidade de modificações restritas àquelas que já constassem na legislação em vigor desde o início da tramitação desse Projeto de lei.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 175.

<sup>20</sup>HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999, p. 1993.

<sup>21</sup>SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Namoro e união estável: confusões. 2004. Disponível em: < <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos>>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

Destarte, para que seja possível a diferenciação entre namoro qualificado e união estável, é necessária uma avaliação caso a caso, sendo imprescindível a presença concomitante de todos os requisitos para reconhecimento da união estável, mesmo que relativizados. A atenção deve ser dada não somente ao vínculo, mas principalmente ao *animus* da relação, ou seja, a intenção de se constituir uma família, a ser aferida através de características externas e públicas.<sup>22</sup>

A grande preocupação acerca da diferenciação entre um instituto e outro gira em torno do temor de o namoro ser caracterizado como união estável, sobretudo pelo fato desta ser um ato-fato jurídico, a caracterização da união estável fica, muitas vezes, nas mãos dos juízes, que observam cada caso concreto para então declarar sua existência ou não e a partir daí repercutirem reflexos patrimoniais.

Com isso, os contratos de namoro ganharam grande popularidade, ao passo que a supracitada relatividade gera insegurança aos casais de namorados que temem viver uma união estável, visto que preferem permanecer em uma relação de namoro, que resulta inteiramente do ambiente de liberdade, não produzindo efeitos jurídicos, permanecendo no mundo dos fatos.

#### **2.1.4 As relações privadas e a possibilidade de contratualização**

Como dito alhures, a vida a dois na sociedade contemporânea é dinâmica e por vezes, instantânea, intensas e não duráveis, haja vista vivenciarmos uma era caracterizada pela existência de ferramentas criadas em prol da aproximação de pessoas.

Em que pese à transformação da sociedade e mudanças de paradigma, o Direito de Família vem passando por uma profunda reestruturação ao longo do tempo, tendo em vista os novos contornos da autonomia privada e do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>22</sup>CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família. 2014. Disponível em: <<https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

O conceito de autonomia privada trazido por Pietro Perlingieri em “O Direito Civil na Legalidade Constitucional”, mostrou-se possuidor de precisão conteudista:

O poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios.<sup>23</sup>

Nesse sentido, tendo em vista o desapego aos modelos passados de família, o exercício da autonomia privada passa a ser a regra e o regramento institucional pelo ordenamento jurídico a exceção no Direito de Família.

Assim, ao contrário do passado, onde havia um espaço limitado para a autorregulação dos próprios interesses, a situação se modificou com o fenômeno da contratualização das relações familiares.

No campo das relações privadas, sobretudo nos aspectos da contratualização destas, a ampla liberdade e a autonomia das vontades passaram por diversas alterações no que diz respeito à autodeterminação das pessoas na definição da vida familiar. Os valores aplicados pela jurisprudência evidenciam o avanço da autonomia privada, tanto pela concessão de liberdade como de respeito aos novos arranjos familiares.

Os contratos de namoro que vêm sendo cada vez mais celebrados, inegavelmente provam como está em curso um processo de concessão de maior autonomia aos particulares para a regulação de seus interesses familiares. O mesmo se diga do contrato de convivência na união estável, que é o único documento que lhe traz quaisquer formalidades, fazendo-se um documento imprescindível para as partes que nele pactuam, mas não obrigatório.

O referido contrato tem como principal objetivo este contrato o de dispor regras de regime de bens, fazendo a organização do patrimônio do casal e estabelece as eventualidades que possam ocorrer com o passar do tempo. Devem ser colocados os critérios de participação nos frutos do patrimônio particular do outro e o que ocorrerá no falecimento. É um documento

---

<sup>23</sup>PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 338.

importantíssimo, pois serve como prova também da existência dessa união estável.<sup>24</sup>

Isto posto, por não haver norma legal que regule a configuração de namoro, há uma confusão entre o que seria este e o que seria uma união estável, fazendo crescer uma grande discussão entre os operadores do Direito sobre a possibilidade das pessoas pactuarem “contratos de namoro” com o intuito de impedir que a relação amorosa vivida pelo casal possa ser interpretada como uma união estável.

## **2.2 O CONTRATO DE NAMORO**

### **2.2.1 Contrato: conceito e elementos constitutivos**

Segundo Gonçalves<sup>25</sup>, contrato é “um acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos”. Cuida-se de um modelo de negócio jurídico bilateral, sendo o mais expressivo deles.

O Código Civil de 2002 apresenta vinte e três espécies de contratos nominados (arts. 481 a 853)<sup>26</sup>, todavia, não é possível contemplar todas as espécies contratuais existentes, pois, tendo em vista que a vontade humana é a fonte do negócio, há a possibilidade de celebração de vários contratos não tipificados, o que é permitido legalmente.

No entanto, para que os contratos atípicos sejam considerados válidos, assim como todos os outros contratos, é necessário tratar a respeito dos elementos constitutivos da referida espécie de negócio jurídico.

Pela teoria do negócio jurídico, para que este exista, seja válido e apto a realizar efeitos no mundo jurídico, deve passar pelo crivo de três planos: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia<sup>27</sup>.

Baseando-se nos ensinamentos de Azevedo<sup>28</sup>, para um negócio jurídico existir é necessário a presença de quatro elementos simultâneos. Esses são os chamados elementos do contrato ou plano de existência do negócio jurídico.

---

<sup>24</sup>LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil 5. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Paginação irregular.

<sup>25</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações, parte especial: tomo I, contratos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16.

<sup>26</sup>Lei 10.406/2002.

<sup>27</sup>AZEVEDO, Antônio Junqueira. Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 24.

No plano da existência estão os pressupostos para o negócio jurídico, ou seja, os elementos mínimos, sendo eles: sujeitos de manifestação da vontade (duas ou mais pessoas); capacidade das partes (o contrato exige que a pessoa seja capaz para que seja válido); vontade (manifestação livre das partes); objeto (lícito, determinável e possível, pois sem algum desses requisitos há nulidade do contrato); forma (formalidade e solenidade quando exigidos pela lei).

Assim, estando presentes estes quatro elementos, é possível afirmar que o contrato existe dentro da realidade fática.

Em se tratando da validade dos contratos, esta possibilita a capacidade destes contratos produzirem os efeitos estabelecidos pelos pactuantes. Todavia, para que isso seja possível, alguns requisitos devem estar presentes antes e durante a celebração, conforme dispõe o artigo 104, CC/02, sendo eles: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, preenchidos os supracitados pressupostos, que também podem ser chamados de elementos do contrato, o contrato será considerado válido.

Ainda, dentre os diversos tipos de contratos existentes, cabe ressaltar acerca dos contratos preliminares, seu conceito e quais seriam os requisitos e elementos essenciais à existência e validade destes.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, contrato preliminar “é aquele por via do qual ambas as partes ou uma delas se comprometem a celebrar mais tarde outro contrato, que será o principal”<sup>29</sup>.

Conforme o artigo 462 do Código Civil vigente, “o contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado”.

Para Caio Mário da Silva Pereira, “os seus requisitos não são especiais; ao revés, integram o esquema dos que se exigem para os contratos em geral: capacidade das partes, objeto lícito e possível, consentimento ou acordo de vontades”, afastando-se a forma como requisito, por determinação expressa do

---

<sup>28</sup>Idem, p. 24-25.

<sup>29</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 81.

Código Civil<sup>30</sup>. Existente e válido o contrato preliminar, estará ele apto à produção de efeitos, uma vez realizados também seus fatores de eficácia, conforme anteriormente observado.

Em suma, “o contrato preliminar tem por característica ser um contrato de segurança, pois através dele, as partes buscam assegurar a realização futura de um negócio que, por alguma razão, não podem concluir no momento da celebração do contrato preliminar”<sup>31</sup>.

Como será visto adiante, o contrato de namoro é considerado um contrato preliminar, tendo em vista que até mesmo sob o ponto de vista cultural, o contrato definitivo a ser celebrado posteriormente, seria o casamento, por exemplo.

### **2.2.2 Conceito e finalidade do contrato de namoro**

A Lei nº 8.971/94 que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão exigia o prazo de convivência superior a cinco anos e prole comum como pressupostos para a configuração de união estável.

Com o advento da Lei nº 9.278/96, a lei anterior foi reformada e reconheceu como entidade familiar a convivência, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, retirando o tempo de convivência para a sua configuração, surgindo assim, uma nova modalidade de contrato: o contrato de namoro.

De acordo com Xavier, o contrato de namoro é um documento escrito no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles o objetivo de constituir família<sup>32</sup>.

Assim, o contrato de namoro, que embora seja dotado do termo “contrato”, sua verdadeira natureza é de declaração, sendo uma manifestação expressa de vontade das partes, em que ambas esclarecem que não estão convivendo em uma união estável, ou seja, esclarecem que a relação se trata apenas de

---

<sup>30</sup>Idem, p. 83.

<sup>31</sup>“(…) o contrato preliminar reveste-se da característica de um contrato de segurança, ou seja, busca assegurar a efetiva realização de um negócio que, por alguma razão, não pode concluir-se em toda sua completude em dado momento, seja em função de algum aspecto formal, seja em decorrência de uma certa indeterminação de algum de seus elementos naturais ou acidentais.” (FERNANDES, 2012, p. 295 – 296).

<sup>32</sup>XAVIER, M. P. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.



namoro, visando afastar os efeitos da união estável, como por exemplo, o desdobramento patrimonial.

Há que se observar que, contratos como negócio jurídico bilateral e que admite a forma livre, segundo disposição do art. 107 do vigente Estatuto Civil<sup>33</sup>, em tese, pode ser pactuado nos termos do que as partes convencionam, desde que o objeto seja lícito e não transgrida a lei.

No entanto, vale ressaltar que, embora seja plenamente possível a celebração de um contrato de namoro com o objetivo de impedir a caracterização da união estável, “não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico”<sup>34</sup>.

Acerca da finalidade do contrato de namoro, tal assunto é muito discutido, sobretudo pela doutrina, onde é possível encontrar opiniões divididas. Para alguns doutrinadores, a finalidade do contrato é a proteção patrimonial, mas para outros, é burlar a lei, tentando “evitar o inevitável”, ou seja, impedir a configuração de união estável, e ainda, caso tal objetivo fosse reconhecido, sua finalidade poderia ser caracterizada como fonte de enriquecimento ilícito de um convivente em detrimento do outro, pois os bens adquiridos durante a relação podem ter sido fruto de esforço comum do casal.

Coadunando com esse entendimento, a doutrinadora Maria Berenice Dias<sup>35</sup>, afirma que o contrato de namoro pode representar uma fonte de enriquecimento ilícito:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito.

Já para Veloso, o objetivo da celebração desse contrato seria evitar futuras questões ligadas ao patrimônio, à herança ou alimentos, ao dispor claramente que o envolvimento amoroso não tem o objetivo de constituição de família<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup>Lei 10.406/2002.

<sup>34</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 513.

<sup>35</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186.

### 2.2.3 A (in)eficácia do contrato de namoro

Em que pese à eficácia do contrato de namoro, é possível identificar diferentes posicionamentos na doutrina. Muito se discute pelos favoráveis à eficácia do referido contrato acerca do respeito à autonomia da vontade, direito à autodeterminação e veracidade do envolvimento amoroso.

Em contrapartida, os favoráveis à ineficácia, que correspondem à corrente majoritária, afirmam que objeto do contrato seria uma possível busca pela invalidação das disposições legais que estabelecem requisitos para a caracterização da união estável, sendo celebrado apenas com o intuito de fraudar a lei e proteger a parte que possui patrimônio em detrimento daquela que não o possui, ofendendo os princípios da dignidade humana e do direito de família<sup>37</sup>.

De acordo com Maria Berenice Dias, o contrato com a intenção de prevenir responsabilidades futuras não possui nenhum valor, servindo apenas para monetizar a relação.

Para a autora, há apenas a possibilidade de os namorados realizarem uma declaração referente ao seu patrimônio presente ou pretérito, sendo ineficaz um contrato que afirma a incomunicabilidade patrimonial futura por ser uma forma de gerar o enriquecimento ilícito<sup>38</sup>.

Já Zeno Veloso<sup>39</sup>, defende a eficácia do contrato de namoro, haja vista este poder atestar que os contratantes possuam apenas um envolvimento amoroso, esgotado nisso, sem interesse de constituir uma família.

Ainda, para Leonardo Amaral Pinheiro da Silva<sup>40</sup>

Ele – o contrato – representa uma prudência maior. Uma segurança a mais ao fazê-lo, notadamente aos namorados inveterados, mais ‘desconfiados’, em não dar azo a ver reconhecida, no futuro, uma união estável. Visa deixar o relacionamento bem claro e seguro, mostrando cristalinamente

---

<sup>36</sup>VELOSO, Zeno. Contrato de namoro. Disponível em: <<https://www.soleis.com.br>>. Acesso em: 02 de maio de 2016.

<sup>37</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 474.

<sup>38</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 260.

<sup>39</sup>VELOSO, Zeno. Contrato de namoro. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

<sup>40</sup>DA SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro. Qual a eficácia dos contratos de namoro? Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, v. 36, Belo Horizonte, 2019. p. 54-69.

a situação em que as partes se encontram, ficando definidos os limites e os objetivos que desejam. Neste sentido, o contrato de namoro exterioriza o conteúdo, a extensão, o nível de vínculo afetivo que vivenciaram.

Como dito alhures, o contrato de namoro é considerado um contrato preliminar. Existente e válido o contrato preliminar, estará ele apto à produção de efeitos, uma vez realizados também seus fatores de eficácia, conforme anteriormente observado. Diferentemente dos demais contratos parciais, o contrato preliminar tem uma eficácia própria, qual seja, a de formar coativamente o contrato definitivo ou final ou de gerar o dever de reparar<sup>41</sup>.

Logo, o referido negócio jurídico delimitaria obrigações recíprocas aclarando as vontades e intenções do casal, dirimindo o espaço para maus entendimentos e confusão patrimonial. Uma vez realizado em conformidade com a lei, o negócio deveria produzir efeitos tão logo pactuado.

## **2.3 NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL**

### **2.3.1 A (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como descaracterizador da união estável**

O namoro constitui relação instável sem potencial repercussão jurídica<sup>42</sup>. Logo, sendo um relacionamento amoroso informal, não abarcado pelo ordenamento brasileiro, o namoro não produz efeitos jurídicos, não cria direitos e deveres, como a partilha de bens ou o direito à sucessão<sup>43</sup>.

Para mais, a subjetividade da união estável combinada com a falta de delineamento jurídico do namoro, gera receio e insegurança no que diz respeito aos efeitos que este traria para o patrimônio de quem se relaciona.

Diante da inexistência de uma legislação regulamentadora, as discussões envolvendo o contrato de namoro se tornam calorosas, com o ímpeto de determinar a sua possibilidade, validade e eficácia no âmbito jurídico.

No que concerne à possibilidade do contrato de namoro, Caio Mário da Silva Pereira afirma que “não havendo objeção expressa da lei à realização do

---

<sup>41</sup>ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade pela ruptura das negociações. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 28.

<sup>42</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 431.

<sup>43</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 175.

contrato, as partes têm a liberdade de contratar, respaldando-se no princípio da autonomia da vontade”<sup>44</sup>.

Ainda, o artigo 462 do Código Civil de 2002 apresenta a figura do pré-contrato ou contrato preliminar, que necessita apenas ter os requisitos do principal. E, quando da regulamentação de uma união estável, o artigo 1.725 do Código Civil, dispõe que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Assim, é cediço que o contrato de namoro é um documento escrito, onde as pessoas indicam que quando contraírem uma relação que se comporte como família, esta deverá ser norteadada pelo regime da separação convencional de bens, de acordo com o artigo 1.687 do Código Civil vigente, o que concede segurança às pessoas, principalmente de que não correrão o risco de uma comunicação patrimonial. Isso porque, uma união estável sem contrato se dará sob o regime da comunhão parcial de bens.

Em que pese o objetivo dos casais de resguardarem seu patrimônio, e afastarem os direitos e deveres inerentes à união estável, os contratos de namoro começaram a ser cada vez mais realizados. Contudo, o tema é objeto de profundas discussões e divergências doutrinárias.

No que diz respeito à validade do contrato de namoro, Silva<sup>45</sup> conclui pela validade do pacto realizado visto que configura “ato lícito, perfeitamente válido perante nosso ordenamento jurídico, desde que seja firmada com a finalidade de refletir em documento escrito a realidade, já que não viola direitos, pois direitos não existem neste tipo de relação”.

Além disso, não havendo objeção expressa da lei à realização do contrato, as partes têm a liberdade de contratar, respaldando-se no princípio da autonomia da vontade. No entanto, a autonomia da vontade encontra limites consagrados com a Constituição Federal de 1988, através do intervencionismo estatal nas relações contratuais e também de uma nova realidade, onde a antiga visão de autonomia plena da vontade perde espaço para uma elaboração mais voltada à realidade social, tendo como base os envolvidos na

---

<sup>44</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de direito civil: Contratos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3. p. 23.

<sup>45</sup>SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Contrato de namoro. 2016. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/contrato-de-namoro/>> Acesso em: 18 de maio de 2020.

relação negocial, ou seja, busca-se a realidade em detrimento da formalidade e do tecnicismo.

Logo, a ideia atual da autonomia privada está mais relacionada à realidade social, e não mais ao contrato propriamente dito. Portanto, se na realidade, o casal aparece para sociedade como se casados fossem com a convivência pública contínua e duradoura com intuito de constituir família configurará a união estável, independente da declaração de união estável.

É possível compreender também que havendo união estável cuja natureza jurídica é um ato-fato jurídico, não poderá um contrato de namoro descaracterizar essa união estável, tendo em vista que a realidade vivida é a união estável e o contrato não pode dispor de maneira fora da realidade.

Não obstante o referido contrato não tenha o poder de desconfigurar a união estável, apresenta-se como um importante instrumento jurídico para os casais, vez que, se a realidade da vida descaracterizar o namoro, elevando-o ao *status* de união estável, fica desde já assegurado naquele contrato, ou declaração, qual será o regime de bens entre eles. Para mais, o contrato de namoro poderá ter utilidade para registrar a vontade do casal, uma vez que é extremamente difícil provar o requisito subjetivo da união estável.<sup>46</sup>

Assim, o contrato é um negócio jurídico que exterioriza e comprova a intenção do casal, servindo como prova em eventual processo judicial, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>47</sup>:

UNIÃO ESTÁVEL - Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina. Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, *more uxório*, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Existência de pacto concubinário, onde as partes declararam expressamente não ter intenção de estabelecer uma entidade familiar - Inexistência de provas concludentes que infirmem tal declaração, ou indicativas de vício de consentimento - Situação

---

<sup>46</sup>RAVACHE, Alex. Diferença entre namoro e união estável. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

<sup>47</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. AC nº 637.738-4/2-00. Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 30 de abril de 2008. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3451611/apelacao-civel-ac-5520444600-sp>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

que se aproxima de namoro qualificado, sem o propósito de constituir família - Ação improcedente - Recurso não provido.

Apesar de a referida decisão citar a existência de um “pacto concubinário”, este, se trata de um contrato de namoro em que as partes declararam não haver intenção de constituir família. Desse modo, não havendo provas capazes de comprovarem a existência da entidade familiar, o contrato foi a prova de que não havia união estável entre o casal, em razão da declaração de vontade do casal de namorados.

Destarte, a figura do contrato de namoro é um instrumento, além de possível, válido, podendo ser feito, inclusive, por escritura pública, constituindo prova robusta para que o relacionamento não seja atingido pelos efeitos gerados pela união estável, como partilha de bens, pensão e direitos sucessórios em caso de falecimento<sup>48</sup>.

Contudo, é necessário que o casal não tente burlar a lei ao redigir o contrato de forma ludibriosa, declarando não haver união estável e sim namoro, quando a realidade é contrária ao que se tem no contrato. Caso tal situação venha a acontecer, o contrato deve ser considerado nulo por simulação por ocultação de verdade e má-fé.<sup>49</sup>

### **2.3.2 O contrato de namoro na jurisprudência brasileira**

Como dito alhures, a caracterização da união estável é feita caso a caso, muitas vezes pelos tribunais. Assim, a jurisprudência não é uníssona, porém, deixa claro que a maneira efetiva de comprovar a relação que as partes possuem é demonstrando qual a intenção do casal, seja com a elaboração do contrato de namoro ou não.

Nesse sentido, o propósito de constituir família passou a ser pressuposto no que tange à diferenciação entre união estável e namoro, conforme decidiu o STJ<sup>50</sup> em 2015:

---

<sup>48</sup>SARAIVA, Ana Beatriz. Cartórios formalizam contratos de namoro. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://anabeatrizsaraiva.jusbrasil.com.br/noticias/348177781/contrato-de-namoro>>. Acesso em: 13 de maio.

<sup>49</sup>RAVACHE, Alex. Diferença entre namoro e união estável. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

<sup>50</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 03/03/2015.

[...] o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

Resta evidente no julgado a necessidade de o Direito adequar-se à realidade social. Ainda, o contrato de namoro é capaz de gerar efeitos quando não configurados os elementos caracterizadores da união estável, sendo importante ressaltar que como dito anteriormente, a coabitação não garante a configuração da união estável.

De início, é importante destacar que são inúmeros os casos em que uma das partes do relacionamento, com o término da relação, pretende ver reconhecida a união estável vivenciada, com a intenção de ver produzidos os efeitos jurídicos próprios dessa relação, sobretudo, os efeitos patrimoniais.

Diante de tal contexto, é inequívoco que os elementos caracterizadores devem ser avaliados caso a caso, devendo o intérprete da norma analisar minuciosamente todo o aparato fático e probatório acostado à demanda.

Desse modo, faz-se mister examinar os julgados dos tribunais brasileiros, com o fito de verificar o modo pelo qual o assunto tem sido tratado pelos julgadores.

Em que pese à linha distintiva imprecisa entre os institutos do namoro e união estável, tal tarefa não se mostra simplória, envolvendo um profundo debate e levando em consideração diversos aspectos dos novos arranjos sociais, que culminaram nas novas formas de relacionamento.

Nesse sentido, depreende-se pela leitura do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>51</sup>a seguir colacionado:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO AFETIVO QUE SE CARACTERIZA COMO NAMORO. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não é qualquer relacionamento amoroso que se caracteriza em união estável, sob pena de banalização e desvirtuamento de um importante instituto jurídico. Se a união estável se difere do casamento civil, em razão da informalidade, a união estável vai diferir do namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. Será apenas e tão apenas um namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma união estável ou casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem.

Pelo fato de não existir no ordenamento jurídico uma definição do namoro, e não existirem requisitos legais a serem observados para sua formação, a não ser critérios morais, que são impostos pela própria sociedade e pelos costumes locais<sup>52</sup>, geralmente, este é confundido com o instituto da união estável,

---

<sup>51</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível n.º 1.0145.05.280647-1/001, Rel(a). Maria Elza, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: 21/01/2009.

<sup>52</sup>MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. A união estável e o namoro qualificado – uma diferenciação. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20150913192300.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20150913192300.pdf)>. Acesso em: 20 de maio de 2020.



mormente porque, hoje, é fácil avistar casais de namorados que dormem, viajam e vivenciam várias experiências juntos<sup>53</sup>.

Além disso, ambos não prescindem da existência do vínculo de afetividade, indispensável às relações entre companheiros e namorados. Contudo, o *animus familiae* (reconhecido pelas partes e pela sociedade) e a *affectio maritalis* (afeição conjugal), isto é, o desejo recíproco dos cônjuges de se tratarem respectivamente como marido e mulher, é o que diferencia os dois institutos, sobretudo sob o entendimento dos tribunais ao longo de todo o território nacional.

Por ocasião do julgamento de uma Apelação Cível<sup>54</sup>, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sandra Brisolará Medeiros, não reconheceu a união estável, por não restar provado o *animus* de constituir família:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não comprovada a presença da *affectio maritalis* no relacionamento amoroso descrito nos autos, em que os litigantes eram publicamente reconhecidos como namorados, inviável o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, os efeitos patrimoniais decorrentes. APELO DESPROVIDO.

No caso em comento, a Autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e alimentos contra seu ex-companheiro. Contudo, restou demonstrado, inclusive, por meio de prova testemunhal, que, o que realmente houve entre as partes foi um namoro, sem o propósito de constituir família.

Nesse mesmo sentido, o precedente do Tribunal de Justiça Catarinense<sup>55</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA AUTORA

<sup>53</sup>TESSARI, Olga Inês. Namoro atual. Entrevista concedida para o Jornal Rudge Ramos. Disponível em: < <http://ajudaemocional.tripod.com/rep/id129.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>54</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70065350415, Rel(a). Des(a). Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 16/03/2016.

<sup>55</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n.º 2015.016275-3, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 11/02/2016.

QUE CONVIVEU EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS POR PERÍODO APROXIMADO DE 5 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO, ESPECIALMENTE O ÂNIMO DO FALECIDO EM CONSTITUIR FAMÍLIA. PROVAS DE QUE FALECIDO ERA CASADO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR A UNIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

O ordenamento jurídico estabelece como pressupostos ao reconhecimento da união estável: (a) diversidade de sexos (constitucionalmente questionável, diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal); (b) coabitação; (c) convivência pública, contínua e duradoura; e, (d) o objetivo de constituir família. Comprovada que a relação entre as partes foi restrita a namoro, com o falecido em posição de casado, além de não demonstrado sinais com o intuito de constituição de família com a Autora, inviável a configuração da união estável, diante dos requisitos insculpidos no art. 1.723, do Código Civil.

Ademais, em demanda ajuizada no estado de São Paulo, uma das partes da lide buscava o reconhecimento e dissolução da união estável. No entanto, o juízo competente entendeu pela improcedência do pedido por não estar provado que o relacionamento configurava uma união estável. Ao recorrer para o Tribunal de Justiça a parte não obteve satisfeita sua pretensão, conforme se infere do acórdão do TJSP<sup>56</sup>:

União estável - Pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cumulado com alimentos e partilha de bens - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Quadro probatório inconsistente que não 47 autoriza o reconhecimento da união estável, nos moldes pretendidos - Ausência de prova de dependência econômica - Impossibilidade de fixação de alimentos e partilha de bens - Sentença confirmada - Recurso desprovido. [...] Além disso, os termos do documento de fls. 88 (antes fls. 91, conforme referido na sentença) são antagônicos à pretensão da apelante. E como bem apontou o Juízo de origem, nas razões de decidir, "no que concerne ao documento de fls. 91, verifica-se que os litigantes convencionaram um verdadeiro contrato de namoro", celebrado somente em janeiro de 2005, cujo objeto e cláusulas não revelam ânimo de constituir família.

Resta evidente que, a realização de um contrato de namoro, quando não configurada a união estável, culmina em sua validade. No caso supracitado, o MM. Desembargador fundamentou sua decisão com base no contexto fático e probatório, utilizando o documento juntado pela parte como prova de que a

---

<sup>56</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação com Revisão 5542804700, Rel. Des. Grava Brazil, Data de Julgamento: 12/08/2008, Data de Publicação: 04/09/2008.

relação entre as partes constituía um namoro qualificado, haja vista ter sido convencionalizado entre elas que não havia ânimo de constituir família.

Poffo<sup>57</sup> utiliza a expressão “namoro qualificado” para designar aquele que mais se aproxima do instituto união estável, porém adverte: “na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade família”. Ainda, afirma que “deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesados quando tiver fim a relação afetiva”.

Destarte, torna-se inequívoco que, a observância acerca da intenção de constituir família é um requisito primordial para caracterizar uma relação como união estável ou namoro qualificado, espécie de relacionamento amoroso cada vez mais usual nos dias de hoje, além de ter se tornado uma preocupação constante por parte dos julgadores.

---

<sup>57</sup>POFFO, Mara Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho analisou a relevância social e jurídica do contrato de namoro, comprovando sua validade, bem como sua eficácia; embora exista um profundo debate e divergência doutrinária acerca do tema.

Ainda, restou demonstrado que apesar de fundamentar-se como contrato, a verdadeira natureza deste é declaratória, sendo realizada perante um tabelião de notas, por aqueles que possuem um relacionamento amoroso e não desejam constituir família.

Importante destacar o fato de que, tendo em vista a linha tênue que diferencia o namoro da união estável, e os efeitos patrimoniais advindos da caracterização desta, é admissível que o namoro venha a ser descaracterizado pelo julgador competente na análise do caso concreto, se comprovada a configuração de uma união estável, mesmo que o casal tenha celebrado o contrato de namoro, o que o tornaria ineficaz.

Não obstante a divergência entre os doutrinadores, inequívoca a concordância entre os mesmos que, o contrato de namoro celebrado com a má intenção de burlar a lei que regulamenta o instituto da união estável, é nulo.

Diante desse contexto, evidente que, muitos casais que vivenciam o namoro, almejam uma segurança em relação aos seus bens, caso o relacionamento venha a terminar. Assim, o contrato de namoro tem sido cada vez mais celebrado e visto como uma alternativa prática e segura para evitar obrigações de ordem patrimonial.

Ademais, uma proposta que se mostra imperiosa, haja vista a subjetividade da união estável, é a regulamentação jurídica do namoro, a necessidade do Estado tutelar e proteger a referida relação afetiva e criar parâmetros legais para tal, a fim de resguardar os que se encontram nessa modalidade de relacionamento e nele almejam permanecer, sobretudo, sem o *animus* de constituir família e sofrer os efeitos patrimoniais da união estável.

#### 4. CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido buscou analisar a eficácia do contrato de namoro, suas peculiaridades e a linha tênue que diferencia as duas modalidades de relacionamento afetivo tão confundidas e discutidas atualmente, quais sejam, o namoro e a união estável.

Buscou-se, inicialmente, analisar o aparato histórico e identificar como no âmbito jurídico, sobretudo a área de Direito de Família, tem acompanhado os novos arranjos sociais que se fazem presentes na sociedade brasileira, culminando, por exemplo, na realização dos chamados contratos de namoro.

À primeira vista, se evidenciou necessário dissertar acerca do conceito e elementos fundamentais do namoro. A imprecisão no que diz respeito ao referido relacionamento afetivo se dá tendo em vista a evolução dos costumes e queda de tabus sociais e morais, gerando um reflexo na forma e tempo pelos quais as pessoas estabelecem seus laços e vínculos afetivos.

Apesar de o namoro apresentar-se semelhante à união estável, não apresenta os mesmos efeitos decorrentes da união convivencial. Observou-se com o estudo acerca do namoro, que este é dividido pela doutrina em duas modalidades: namoro simples e qualificado.

O namoro simples é um relacionamento efêmero e sem compromissos, não se confundindo facilmente com a união estável. Já o namoro qualificado, é uma relação sólida e séria, possuindo íntima relação com a união estável, porém, não é equivalente a esta.

Desse modo, passa-se à discussão da possibilidade de realização de contratos de namoro, sua validade e eficácia no âmbito jurídico, o que envolve profundo debate entre renomados autores.

A corrente majoritária identificada na pesquisa defende que o referido contrato não deve ser aceito pelo Direito, por tentar burlar a lei ao tentar afastar os efeitos patrimoniais da união estável. Ao contrário da corrente minoritária, que entende que o contrato de namoro tenta afastar o requisito subjetivo da união estável, no momento em que se demonstra não ser objetivo do casal a constituição de uma família, prestigiando a vontade livre e desimpedida, considerada o pilar da autonomia privada.

É cediço que a caracterização da união estável decorre de elementos fáticos, ou seja, a configuração do instituto deve se dar levando em conta as circunstâncias de cada caso concreto. Assim como o contrato de namoro deve ser avaliado pelo julgador, verificando todo o conteúdo probatório, que deverá revelar caso exista uma tentativa de fraude por parte do casal que veio a celebrar o negócio jurídico.

O que se percebe é que, na prática, o instrumento do contrato de namoro vem sendo cada vez mais utilizado, tendo em vista o fato de que os direitos existenciais – aqueles que decorrem da qualidade de “pessoa”, inerente à dignidade da pessoa humana – vem alcançando novos contornos e tutela exigente.

Diante desse contexto, a autodeterminação da pessoa precisa ser protegida, quanto mais no que diz respeito a direitos disponíveis, de natureza patrimonial, como é o caso que se refere à liberdade de escolher quais efeitos jurídicos as pessoas desejam deferir aos seus amores.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 03/03/2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Apelação Cível n.º 1.0145.05.280647-1/001, Rel(a). Maria Elza, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: 21/01/2009.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível n.º 70065350415, Rel(a). Des(a). Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 16/03/2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Apelação Cível n.º 2015.016275-3, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 11/02/2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, Apelação com Revisão 5542804700, Rel. Des. Grava Brazil, Data de Julgamento: 12/08/2008, Data de Publicação: 04/09/2008.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível. AC n.º 637.738-4/2-00. Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 30 de abril de 2008. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3451611/apelacao-civel-ac-5520444600-sp>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

CABRAL, Maria. **Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família.** 2014. Disponível em: <<https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 5.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DA SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro. **Qual a eficácia dos contratos de namoro? Revista IBDFAM Famílias e Sucessões,** v. 36, Belo Horizonte, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2011.

FARDIN, Norma Alves. **Aspectos Sociojurídicos da união estável – Concubinato.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** Vol. 6 - 7 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERNANDES, W.; OLIVEIRA, J.M. Contrato Preliminar: Segurança de Contratar. In: FERNANDES, W (org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 6**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito das obrigações, parte especial: tomo I, contratos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, v.6. 2011.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil 5**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Versão Online**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **A união estável e o namoro qualificado – uma diferenciação**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20150913192300.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20150913192300.pdf)>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 12. ed.rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. **Instituição de direito civil: Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

RAVACHE, Alex. **Diferença entre namoro e união estável**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

SARAIVA, Ana Beatriz. **Cartórios formalizam contratos de namoro**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://anabeatrizsaraiva.jusbrasil.com.br/noticias/348177781/contrato-de-namoro>>. Acesso em: 13 de maio.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Namoro e união estável: confusões**. 2004. Disponível em: < <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos>>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Contrato de namoro**. 2016. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/contrato-de-namoro/>> Acesso em: 18 de maio de 2020.

TESSARI, Olga Inês. **Namoro atual**. Entrevista concedida para o Jornal Rudge Ramos. Disponível em: < <http://ajudaemocional.tripod.com/rep/id129.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2020

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro.** Disponível em: <<https://www.soleis.com.br>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

XAVIER, M. P. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo.** 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. **Responsabilidade pela ruptura das negociações.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.